



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2009.

**Comunicação nº. 253/09 - TJD/RJ**

**Despacho do Procurador Geral do Tribunal de Justiça  
Desportiva /RJ**

**Processo: 633/09 - QUEIXA**

**Querelante: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA.**

**Querelado: AMÉRICA FOOTBALL CLUB.**

**Despacho:**

1. Trata-se de Queixa encaminhada a este Eg. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA em face da associação AMÉRICA FOOTBALL CLUB apontando supostas irregularidades ocorridas no Campeonato Estadual de 2009 – Categoria Juniores da 2<sup>a</sup> Divisão de Profissionais sustentando, precipuamente, a ocorrência de duas infrações:

- (a) que a associação AMÉRICA FOOTBALL CLUB relacionou para diversas partidas o atleta William Rosa da Silva que se encontrava no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Boletim Informativo de Registro de Atleta (BIRA) como “ATLETA EM EXIGÊNCIA” e, portanto, irregular;

- (b) que referido atleta, ainda, a partir do dia 17 de junho de 2009 (BIRA impresso anexo 3 - fls. 10/12) não mais passou a constar do BIRA como atleta na lista do América Football Club.
2. A presente Queixa de fls. 02/07 foi recebida pelo I. Presidente e a mim encaminhada pelo r. despacho de fls. 57 e, de plano, observo que a mesma atende os requisitos de admissibilidade para conhecimento, tendo sido recolhidos os emolumentos às fls. 08, Querelante devidamente representado pelo instrumento de mandato de fls. 09 e possui legítimo interesse e vinculação com as questões a serem discutidas no procedimento.
3. Com fulcro no inciso II, do art. 21, do CBJD, passo a examinar o requerimento.
4. Para sustentar a tempestividade da Queixa o Querelante invoca o preceito do art. 74, § único, do CBJD, ao argumento de que “*tomou conhecimento da situação irregular do atleta William Rosa da Silva, no dia 12 de junho de 2009, conforme anexo 02.*”
5. Verificando o aludido anexo 2 (fls. 13/15), depreende-se tratar-se do Boletim Informativo de Registro de Atletas Amadores (BIRA) especificamente do AMÉRICA FOOTBALL CLUB, onde consta o aludido atleta William Rosa da Silva com a exigência “Falta Liberação da Federação Paranaense” desde o dia 24/03/2009.
6. Ora, toda e qualquer informação relativa às condições de jogo dos atletas consta do BIRA e, por



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sua vez, conforme também consta do § 4º, do art. 8º, do Regulamento do Campeonato Estadual de 2009 - Categoria Juniores da 2ª Divisão de Profissionais, cuja aprovação e concordância foram de todas as associações participantes (art. 31 do Regulamento), inclusive da ora Querelante, lá estava desde o início do campeonato, conforme estabelecido no multireferido art. 8º do Regulamento.

7. Portanto, *prima facie*, não poderia a Querelante ter “tomado conhecimento da situação irregular do atleta William Rosa da Silva, no dia 12 de junho de 2009, conforme anexo 02”, eis que o BIRA SEMPRE ESTEVE DISPONÍVEL PARA TODAS AS ASSOCIAÇÕES PARTICIPANTES DO ALUDIDO CAMPEONATO NOS TERMOS DO ART. 8º DO REGULAMENTO (Capítulo V – Da Inscrição, Registro e Condição de Jogo).
8. Por outro lado, pela documentação juntada aos autos pelo Querelante, notadamente o documento de fls. 16 (*Súmula da Partida entre a Associação Atlética Portuguesa e América Football Club*), partida esta realizada no dia 30/05/2009, deveria a Querelante, de posse da Súmula, observar os atletas que participaram da partida e confrontá-los com o respectivo BIRA para, assim, utilizar-se da medida legal capitulada no art. 74, observado o prazo do § único, do CBJD.
9. No presente caso, pela prova coligida aos autos, verifico que a Querelante, buscando contornar o prazo do § único, do art. 74, do CBJD, sustenta ter acessado BIRA somente no dia 12/06/2009 (fls. 13/15), contudo, se assim ela o fez foi por sua livre e espontânea vontade, quando deveria tê-lo feito no mesmo dia ou no dia seguinte à partida ocorrida no dia 30/05/2009 (fls. 16) entretanto, repita-se, pela prova coligida aos autos, quedou inerte a Querelante



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

em busca de eventual direito, ora tardivamente exercido.

10. Em observância ao princípio da razoabilidade (art. 2º, inciso XIV, CBJD) conjugado com as regras gerais de hermenêutica (art. 282, CBJD) e dos princípios gerais de direito (art. 283, CBJD) a tese sustentada pela Querelante para contornar o prazo do § único, do art. 74, do CBJD (“*tomou conhecimento da situação irregular do atleta William Rosa da Silva, no dia 12 de junho de 2009, conforme anexo 02.*”) criará precedente inaceitável com total insegurança jurídica, eis que qualquer associação participante, mesmo após o término de qualquer campeonato, fora do prazo dos três dias do referido art. 74, § único, do CBJD, poderá ingressar com queixa sobre eventual irregularidade, constante do BIRA, dizendo que somente em tal ou qual data “*tomou conhecimento*” deste ou daquele fato, pela simples impressão do BIRA três dias antes do ingresso com a queixa perante o TJD para, repita-se e insista-se, contornar o prazo do § único, do art. 74, do CBJD.
11. Na exposta conformidade, com fulcro nos elementos coligidos aos autos, OPINO pelo ARQUIVAMENTO liminar da presente queixa por extemporânea.
12. Remetam-se os autos ao I. Presidente do TJD.
13. Publique-se e cumpra-se.

André Luiz G. Valentim  
Procurador Geral.